

EMENDA Nº – CTFC
(ao PLS nº 642 de 2015)

Art. 1º Dê-se ao art. 3º do PLS nº 642, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3.

I – são pessoais, transferíveis tão somente ao cônjuge e aos parentes consanguíneos colaterais, ascendentes e descendentes, e para entidades filantrópicas ou beneficentes de assistência social;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Centenas de entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, educacional e de ajuda humanitária que prestam voluntariamente importantes serviços à população mais carente de todo o país sobrevivem hoje com suas atividades abnegadas graças a doação de milhas transferidas por seus colaboradores e simpatizantes.

Considerando que este projeto condiciona a transferência das milhas tão somente ao cônjuge e aos parentes consanguíneos colaterais, ascendentes e descendentes, se assim aprovado, veremos estas entidades que demandam o deslocamento de seus voluntários e missionários por todo o país, com suas atividades comprometidas ou até interrompidas.

Portanto, se queremos que o Brasil prossiga desenvolvendo a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a formação do caráter do cidadão por meio destas atividades filantrópicas e beneficentes que atuam em prol dos que mais necessitam, devemos permitir que as milhas, via programas de milhagens das companhias aéreas e de pontos dos cartões de crédito, continuem sendo transferidas para estas entidades.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

